



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000903/2009-05
Recurso nº 11.634.000903200905
Resolução nº **3401-000.512 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CIA IGUAÇÚ DE CAFÉ SOLÚVEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento por força da regra contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 62-A do Anexo II, do Regimento Interno do Carf, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de auto de infração cientificado ao sujeito passivo em 03/11/2009 relativo à exigência do PIS/Pasep dos períodos de apuração de outubro, novembro e dezembro de 2008, apurada com base no regime da não cumulatividade e incidente sobre as rubricas “*Outras Receitas Operacionais*” e “*Cessão de créditos de ICMS*”.

Na impugnação, a Recorrente informou que a rubrica “*Outras Receitas Operacionais*”, na verdade, referir-se-ia a uma “recuperação de despesas”, visto que era formada por valores relativos a “Recuperação de recolhimento efetuado a maior de Seguro de Acidente de Trabalho, de junho de 2007 a dezembro de 2008” [erro no pagamento]; e “Prescrição de Juros sobre o capital próprio do exercício de 2005” [correspondente à reversão da provisão para o pagamento dos juros], com um “resíduo” a ser diminuído no valor de R\$ 2,01. Assim, interpretando os dispositivos legais invocados pela fiscalização, defende a tese de que “recuperação de despesas” não pode ser considerada como receita sujeita à incidência do PIS/Pasep.

Especificamente para a reversão da provisão dos juros sobre o capital próprio, a autuada invocou a aplicação do disposto na alínea “b” do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, sob o argumento de que tal rubrica não representaria o ingresso de novas receitas.

Quanto à outra rubrica que ensejou o lançamento, qual seja, a “*Cessão de Créditos do ICMS*”, foi a Impugnante na linha de que não se trataria de receita, mas sim de uma mera mutação patrimonial. Tanto assim, aduz a Impugnante, que a partir de janeiro de 2009, com a vigência das alterações havidas na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, por meio dos artigos 16, 17 e 33 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, deixou-se de ser obrigatória a inclusão na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins do valor correspondente à “cessão onerosa de créditos do ICMS”. Para ela, portanto, esta seria a demonstração inequívoca de que tal rubrica jamais deveria integrar a base de cálculo da contribuição.

Além disso, argumenta que, a considerar-se como correto o entendimento do Fisco, estar-se-ia eslastecendo a base de cálculo da contribuição, sem previsão legal e em afronta ao julgado do STF com relação ao § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Colacionou diversos julgados do então denominado Conselho de Contribuintes na direção de seus argumentos.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba-PR manteve parcialmente a exigência, relacionada apenas à incidência sobre os valores da “*Cessão de créditos de ICMS*”, por entender, em resumo, que somente a partir de janeiro de 2009 é que tal rubrica deixou de ter sua inclusão obrigatória na base de cálculo; antes, não.

No Recurso Voluntário, a Recorrente praticamente repetiu os argumentos lançados na impugnação contra a incidência do PIS/Pasep na “cessão de créditos de ICMS”, adicionando julgados do CARF, inclusive, proferidos por esta 4ª Câmara, dos quais destaco o Acórdãos nºs. 3401-01.102, posteriores à vigência da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, o que, a seu ver, poria por terra o argumento da DRJ quanto ao fato de que somente a partir de janeiro de 2009 é que deixou de ser passível de incidência aquela rubrica.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

A tempestividade se faz presente, pois, cientificada da decisão da DRJ em 27/09/2011, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 19/10/2011. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A única matéria que integra a presente lide é sobre a incidência ou não do PIS/Pasep sobre os valores recebidos por conta da “cessão de créditos de ICMS” a terceiros.

No caso, ocorreu que, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, a empresa vendeu a terceiros os créditos de ICMS de que dispunha e que não foram aproveitados para fins de apuração do valor a recolher a esse título em face da natureza de suas operações.

Pelo que se observa no razão contábil constante da fl. 7, tais vendas se deram com um deságio que variava de 5% a 11% do valor de cada crédito transacionado, de sorte que a operação foi registrada na contabilidade: a débito da conta “Bancos”, pelo valor efetivamente recebido, e da conta “Despesas c/ Descontos Concedidos”, pelo valor do deságio, e a crédito de uma conta de ativo intitulada “Créditos Diversos”, pelo valor do crédito alienado. Essa conta transitória “Créditos Diversos”, suponho, era debitada mediante o crédito na conta de “ICM a Recuperar”, esta representativa dos valores dos créditos disponíveis e não utilizados.

O julgamento deve ser sobrestado.

É que essa matéria obteve do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da existência de repercussão geral quando do julgamento do RE 606107-RS, Dje 19/08/2010, consoante a seguinte ementa:

“CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. A questão de os valores correspondentes à transferência de créditos de ICMS integrarem ou não a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas apresenta relevância tanto jurídica como econômica. 2. A matéria envolve a análise do conceito de receita, base econômica das contribuições, dizendo respeito, pois, à competência tributária. 3. As contribuições em questão são das que apresentam mais expressiva arrecadação e há milhares de ações em tramitação a exigir uma definição quanto ao ponto. 4. Repercussão geral reconhecida.”

Trata-se do tema nº 283 da tabela das matérias que foram consideradas como de “Repercussão Geral”, assim intitulada:

“283 - Incidência do PIS e da COFINS não-cumulativos sobre valores recebidos a título de transferência de ICMS”

De outra parte, constato, de pesquisa feita no site do STF em 06/06/2012, que o Ministro Joaquim Barbosa, ao manifestar-se nos autos do RE 594169/RS, que trata da mesma matéria, determinou o “sobrestamento do feito até o julgamento das matérias pelo Plenário desta Corte, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.” (grifei) [Dje-091, de 10/05/2012].

O artigo 62-A, do Anexo II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da

Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, trouxe a seguinte determinação aos Conselheiros nos julgamentos, *verbis*:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida a decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Feitas essas considerações, de ofício, voto pelo sobrestamento do presente julgamento até que seja proferida a decisão pelo STF nos termos do art. 543-B.

Odassi Guerzoni Filho - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 26/07/2012 16:22:31.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 26/07/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 02/08/2012 e ODASSI GUERZONI FILHO em 26/07/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP11.0121.12449.XQP4

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
DB578501A368F49C879284E57B60297B60F9AF7B**